

**OBJETO:** 

### **DIRETORIA SÉRGIO DE ASSIS LOBO - DSL** GABINETE DO DIRETOR RELATOR



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 255/2018

RECADASTRAMENTO PARA MANUTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE

TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO

INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS

REALIZADO EM REGIME DE FRETAMENTO.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.317865/2018-77

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

PROPOSIÇÃO DSL: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

#### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento de recadastramento para manutenção do Termo de Autorização empresa TRANSPANTANAL TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. e outras, relacionadas no anexo, para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.



#### **DIRETORIA SÉRGIO DE ASSIS LOBO - DSL** GABINETE DO DIRETOR RELATOR



# II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS afirma que a documentação para recadastramento enviada por cada empresa foi conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento – GEHAF, por meio do Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros – SisHAB, que mantém o arquivo dos documentos digitalizados e utiliza as ferramentas de integração com as bases de dadso da Receita Federal e Departamento Nacional de Trânsito.

Por meio da Nota Técnica nº 002/92/2018, de 28/08/2018, a GEHAF/SUPAS expôs a relação das empresas cuja análise documental foi concluída, o que possibilitou verificar que as transportadoras atenderam às exigências estabelecidas na Resolução ANTT nº 4.777/2015, e apresentou as informações necessárias a subsidiar Relatório à Diretoria, bem como a decisão a ser proferida pela Diretoria Colegiada.

Assim, juntou ao presente processo o Relatório à Diretoria (fls. 04-05) e minuta de Deliberação (fls. 06-06v.) e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Em 04 de setembro de 2018, os presentes autos foram distribuídos a esta Diretoria DSL, conforme Despacho nº 2.331/2018 (fl. 08), oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

# II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme estabelece a Lei nº 10.233, de 2001, compete à ANTT dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas turístico, eventual e contínuo.

O artigo 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar os serviços realizado em regime de fretamento deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 10 e 11 da citada Resolução.

Diante do novo marco legal, a documentação encaminhada pela transportadora será analisada e, caso atendidas as exigências regulamentares, será emitido, por ato da Diretoria e publicado no Diário Oficial da União - DOU, o Termo de Autorização que irá autorizar a empresa a prestar os serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de



#### **DIRETORIA SÉRGIO DE ASSIS LOBO - DSL** GABINETE DO DIRETOR RELATOR



passageiros realizado em regime de fretamento. O Termo de Autorização terá sua validade condicionada ao recadastramento da autorizatária, realizado a cada três anos.

Segundo a Lei nº 10.233/2001 e art. 5º da Resolução nº 4.777, de 2015, o Termo de Autorização deverá indicar:

"Art. 3º Para fins desta Resolução, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, considera-se:

(...)

II - Recadastramento: renovação da documentação antes do término da vigência do cadastro anterior, conforme prazo estabelecido pela ANTT;

III - Atualização do cadastro: manutenção da validade da documentação exigida para a obtenção do Termo de Autorização durante a vigência do cadastro;

(...)

IX - Transporte próprio: viagem realizada sem fins comerciais e sem ônus para os passageiros, desde que comprovadamente os passageiros mantenham vínculo empregatício ou familiar com a autorizatária ou com o transportador.

(...)

Art. 5º O Termo de Autorização indicará:

I - objeto da autorização;

II - condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança da população e à preservação do meio ambiente;

III - penalidades e medidas administrativas, conforme disciplinado em Resolução específica da ANTT; e

IV - condições para anulação ou cassação.

*(...)*"

A Resolução que autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento estabelece que, em complementação ao Termo de Autorização, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem para fretamento turístico, fretamento eventual e fretamento contínuo a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Além disso, a Resolução dispõe que a não observância ao art. 9° da Resolução ANTT n° 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.



# **DIRETORIA SÉRGIO DE ASSIS LOBO - DSL** GABINETE DO DIRETOR RELATOR



Deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

Por fim, ressalta-se que as autorizatárias, durante a prestação do serviço, deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução Específica.

# IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supracitadas, VOTO por autorizar as empresas identificadas no anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento, mediante Termo de Autorização, devendo a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem, a partir da data da publicação da presente Resolução no Diário Oficial da União.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2018.

SÉRGIO DE ASSIS LOBO

Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 12 de setembro de 2018.

/ilma Virginia A. Ribeiro Assunção Matrícula 1006863

Assessora Diretoria Sergio Lobo - DSL